SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652062 - SP(2024/0190925-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FREITAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859
		WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO NO CCF SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ESCRITA. SUFICIÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO COMUNICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ATENDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, na ausência de demonstração de violação a dispositivos federais.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por negativação indevida sem prévia notificação c/c tutela de urgência, com pedido de exclusão das inscrições no CCF e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, em juízo de retratação para adequação ao Tema 874/STJ, reconhecendo que os extratos bancários satisfazem a comunicação prévia e afastando danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a manutenção da negativação e o afastamento dos danos morais configuram enriquecimento sem causa, em violação ao art. 884 do CC; (ii) saber se houve indevida valoração da prova, em afronta ao art. 371 do CPC; (iii) saber se o acórdão recorrido foi omisso ou sem fundamentação adequada, em violação ao art. 489, II, do CPC; (iv) saber se o art. 43, § 2º, do CDC exige comunicação prévia por escrito e se os extratos bancários são meio idôneo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial caracterizada quanto à necessidade de comunicação escrita e aos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do entendimento local demandaria reexame do acervo probatório sobre a suficiência dos extratos como comunicação

Documento eletrônico VDA56889438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: fe89d1f9-d99f-41ca-9cc5-2c708ea9f6e0

prévia. Incide também a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte de que a comunicação independe de formalidade excessiva.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante os óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre a suficiência dos extratos bancários como comunicação prévia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que afasta formalidade excessiva na notificação do art. 43, § 2º, do CDC. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 371 e 489, II; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2158450/RS , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56889438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/05/2026 15:35:14
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2026. Código de Controle do Documento: fe89d1f9-d99f-41ca-9cc5-2c708ea9f6e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652062 - SP(2024/0190925-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FREITAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP070859
		WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVAÇÃO NO CCF SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO ESCRITA. SUFICIÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMO COMUNICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ATENDIDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 284 do STF, na ausência de demonstração de violação a dispositivos federais.
2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por negativação indevida sem prévia notificação c/c tutela de urgência, com pedido de exclusão das inscrições no CCF e danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, em juízo de retratação para adequação ao Tema 874/STJ, reconhecendo que os extratos bancários satisfazem a comunicação prévia e afastando danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a manutenção da negativação e o afastamento dos danos morais configuram enriquecimento sem causa, em violação ao art. 884 do CC; (ii) saber se houve indevida valoração da prova, em afronta ao art. 371 do CPC; (iii) saber se o acórdão recorrido foi omisso ou sem fundamentação adequada, em violação ao art. 489, II, do CPC; (iv) saber se o art. 43, § 2º, do CDC exige comunicação prévia por escrito e se os extratos bancários são meio idôneo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial caracterizada quanto à necessidade de comunicação escrita e aos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a reforma do entendimento local demandaria reexame do acervo probatório sobre a suficiência dos extratos como comunicação

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

prévia. Incide também a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão em consonância com a orientação desta Corte de que a comunicação independe de formalidade excessiva.

7. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado ante os óbices aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:
"1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame de provas sobre a suficiência dos extratos bancários como comunicação prévia. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ se o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência que afasta formalidade excessiva na notificação do art. 43, § 2º, do CDC. 3. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 43, § 2º; CPC, arts. 371 e 489, II; CC, art. 884.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2158450/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 10/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO FREITAS MOREIRA DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por aplicação da Súmula n. 284 do STF, por inexistência de demonstração de vulneração aos dispositivos federais arrolados e por estar o acórdão recorrido em consonância com entendimento firmado pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (Tema 874) (fls. 238-240).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 251-258.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de Ação Indenizatória por Negativação Indevida sem Prévia Notificação c.c. Tutela de Urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 199):

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparatória de danos morais. Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos CCF. Tese autoral pautada em falta de notificação prévia a respeito do registro dos vinte e seis cheques devolvidos sem provisão de fundos. Sentença de improcedência. Recurso de Apelação não provido. Recurso Especial. Autos devolvidos pela E. Presidência da Seção de Direito Privado para reapreciação da questão. (1) REsp 1354590/RS (Tema Repetitivo n.º 874). Tese fixada: obrigação do banco sacado pela notificação do correntista acerca da inscrição de nome no CCF. (2) Modificação de parte da fundamentação do acórdão para adoção do entendimento. (3) Manutenção, todavia, do resultado do julgamento do recurso. Registros das devoluções dos cheques constantes nos extratos bancários. Requisito de notificação prévia satisfeito. (4) Parte da fundamentação do acórdão modificada, mas mantido o não provimento ao recurso de apelação.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria amparado enriquecimento sem causa do recorrido ao manter a negativação e afastar a indenização por danos morais;

b) 371, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria valorado indevidamente as provas, especialmente os extratos bancários, que não se prestariam como comunicação escrita prévia;

c) 489, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria sido omisso e sem fundamentação adequada, não enfrentando argumentos centrais sobre a exigência de comunicação prévia por escrito;

d) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a abertura de cadastro desabonador no CCF deveria ser comunicada por escrito ao consumidor, e os extratos bancários não atenderiam a essa exigência legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os extratos bancários registram pormenorizadamente as devoluções e suprem a comunicação prévia exigida, divergiu de precedentes que reconhecem a necessidade de comunicação escrita e a indenização por danos morais, indicando julgados do TJMG, do TJSP e um agravo regimental no STJ (fls. 206-208).

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, com a fixação de danos morais e a exclusão das inscrições no CCF; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se determine a comunicação prévia por escrito.

Contrarrazões às fls. 222-229.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de Ação Indenizatória por Negativação Indevida sem Prévia Notificação c.c. Tutela de Urgência, em que a parte autora pleiteou a exclusão das negativações no CCF e a condenação por danos morais. Consta nas razões do agravo que o pedido indenizatório foi fixado em R$ 20.000,00 (fls. 244-245).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação (fls. 97-102).

A Corte de origem, em apelação cível, manteve o desfecho de improcedência, com juízo de retratação para adequar a fundamentação ao Tema 874/STJ, concluindo que os registros constantes nos extratos bancários satisfazem a comunicação exigida e afastando a reparação por danos morais (fls. 199-201).

I - Art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; 371 e 489, II, do Código de Processo Civil; e 884 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a comunicação prévia prevista no dispositivo deve ser feita por escrito ao consumidor e que os extratos bancários não se enquadram como comunicação válida para fins de inscrição no CCF. Afirma que o Tribunal teria valorado indevidamente as provas e não teria fundamentado adequadamente a decisão, deixando de enfrentar argumentos

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

essenciais sobre a exigência de notificação escrita. Conclui que houve enriquecimento sem causa ao manter a negativação e afastar os danos morais.

O acórdão recorrido concluiu que houve "satisfação do requisito de notificação do emitente de cheques sem provisão de fundos, considerados os registros feitos nos extratos bancários" e que "os extratos de conta corrente registraram pormenorizadamente as informações". Confira-se (fls. 200):

> "… não pode o apelante alegar surpresa com a inclusão de seu nome no aludido cadastro, já que os extratos de conta corrente registraram pormenorizadamente as informações, consoante se pode observar dos documentos de fls. 48/82. Há que se considerar os registros feitos nos extratos bancários como suficientes para a ciência daquele que emite cheque sem provisão de fundos da inscrição do nome do emitente no CCF"

Percebe-se que o Tribunal de origem, analisando o acervo probatório dos autos, concluiu que houve comunicação suficiente por meio dos registros dos extratos, aplicando as peculiaridades fáticas do caso (fls. 200-201).

Assim. rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, é entendimento assente nesta Corte Superior o de que a comunicação prévia ao consumidor acerca de inscrição do seu nome em cadastros negativos independe de excessiva formalidade, razão pela qual incidente também o óbice da Súmula 83/STJ, *verbis*:

> RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA . ART. 43, § 2º, DO CDC. ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA. E-MAIL . MEIO IDÔNEO. IRREGULARIDADE AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 . "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição" (Súmula n. 359 do STJ). **2. A comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em banco de inadimplentes independe de excessiva formalidade, sendo suficiente que seja por escrito e a ele dirigida.** 3. Na hipótese de os órgãos de proteção ao crédito optarem pelo envio, pela via postal, de carta sobre a negativação do nome do consumidor em banco de dados, ficam dispensados de comprovar o aviso de recebimento (AR). 4. É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art . 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, desde que os dados do consumidor sejam

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 2158450 RS 2024/0263313-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/04/2025)

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio ao afirmar que o entendimento do acórdão recorrido diverge de julgados que exigem comunicação escrita e reconhecem danos morais em hipóteses de ausência de prévia notificação, indicando precedentes do TJMG, TJSP e um agravo regimental no STJ (fls. 206-208).

Prejudicada a análise do dissídio, ante oreconhecimento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ pela alínea "a".

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da fixação no limite máximo na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55908608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/04/2026 17:32:21
Código de Controle do Documento: cc77dc4b-fa83-4c21-af5b-a24a0f0a0e8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.652.062 / SP

Número Registro: 2024/0190925-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10097983220218260066

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO FREITAS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306
		WAGNER DE AQUINO DA SILVA - SP265531

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56867074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:13:06
Código de Controle do Documento: b92b0701-9a90-48e0-8505-0a486efc9239

Brasília, 18 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56867074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/05/2026 01:13:06
Código de Controle do Documento: b92b0701-9a90-48e0-8505-0a486efc9239